

DROGAS, PROIBICIONISMO E LEGALIZAÇÃO: um novo horizonte político na Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia?



ANDREY PHILIPPE DE SÁ BAETA NEVES
FUNORTE-MG e PUC Minas – Brasil, apbaetan@gmail.com

Sociedad y Discurso
Número 29:161-187
Universidad de Aalborg
www.discurso.aau.dk
ISSN 1601-1686

RAFHAEL LIMA RIBEIRO
CESG-MG e PUC Minas - Brasil. rafhaellribeiro@hotmail.com

RESUMO: Este artigo discute o proibicionismo e algumas de suas relações de poder. Investiga as nomenclaturas usuais pertinentes ao estudo das “drogas”, buscando demonstrar seu caráter ideológico. Em seguida, trabalha o proibicionismo e os aspectos fundamentais que o caracterizam, primeiramente por meio de uma breve análise de seu significado; por conseguinte, a partir de um esboço sobre o dispositivo “permissão x proibição”, analisando a alternativa da legalização das drogas sob a luz do dispositivo citado; trata de relacionar o proibicionismo com o encarceramento em massa, evidenciando como aquele tem se tornado instrumento para este. Finalmente, são sugeridas características para uma política de legalização como efetiva alternativa ao proibicionismo, a partir da norma constitucional do Estado plurinacional boliviano.

Palavras-chave: Drogas. Proibicionismo. Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia.

Abstract: This paper discusses the prohibitionism and some of its power relations. It investigates the pertinent usual nomenclatures in “drugs” studies, searching for demonstrating its ideological issue. Soon after, it works the prohibitionism and the essential aspects that characterize it, firstly through a brief analysis of its meaning; therefore from a draft about the device “permission x prohibition”, analyzing an alternative of the legalization of drugs in the light of the mentioned device; it comes to relate the prohibitionism with the mass incarceration, highlighting how that has become an instrument to this one. Finally, are suggested characteristics for a legalization policy as an effective alternative to the prohibitionism from the constitutional law of Plurinational State of Bolivia.

Key Words: Drugs. Prohibitionism. Constitution of the Plurinational State of Bolivia.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o proibicionismo e o “problema das drogas” tem sido cada vez mais debatido em diversos âmbitos que vão desde a veiculação midiática – embora na maioria das vezes, de forma reacionária e incriminadora – até o âmbito acadêmico, que em muitas ocasiões, vinculam-se ao pensamento tradicional difundido pelo proibicionismo e suas limitadas alternativas.

Constantemente relegada a segundo plano no que tange ao assunto, as ciências sociais e estudos afins tem ganhado espaço, trazendo novas perspectivas, sendo que, eventualmente, consegue apresentar novos argumentos que se opõem às tradicionais opiniões farmacológicas e médicas.

Este trabalho, nesse sentido, propõe uma perspectiva reflexiva sobre o quanto já se superou ou é possível superar sobre o “problema das drogas” partindo-se da lógica da diversidade, e, em específico, desenvolvendo o problema desde o dispositivo da permissão x proibição.

Com esse objetivo, faz-se uma breve análise sobre as nomenclaturas usuais pertinentes ao estudo das “drogas”, buscando demonstrar seu caráter ideológico. Em seguida, trabalha-se o proibicionismo e alguns dos aspectos fundamentais que o caracterizam. Por conseguinte, é feito um breve esboço sobre o conteúdo teórico do dispositivo “permissão x proibição”, para, enfim, analisar a alternativa da legalização das drogas sob a luz do dispositivo citado, utilizando-se do caso prático do estado plurinacional boliviano e a política da folha de coca.

Assim, no primeiro tópico descreve-se e problematiza-se as diversas nomenclaturas que o atual vocábulo “drogas” recebeu ao longo dos tempos, a fim de evidenciar o seu caráter nitidamente ideológico, pois para além da substância em si, que *per si*, não pode ser considerada nem boa nem má, há toda uma construção de sentidos.

Em seguida, no segundo tópico destaca-se o proibicionismo e os aspectos fundamentais que o caracterizam. Este tópico se divide em três seções: a) *Breve analítica do proibicionismo*: em que se propõe uma breve análise do significado do proibicionismo; b) *A relação proibição x permissão*: em que se discute o dispositivo “permissão x proibição”, analisando a alternativa da legalização das drogas sob a luz do dispositivo citado; c) *O proibicionismo como instrumento de encarceramento em massa*: em que se relaciona o proibicionismo com o encarceramento em massa, evidenciando como aquele tem se tornado instrumento para este.

Por fim, expõe-se a política sobre a folha de coca do Estado Plurinacional boliviano, a fim de ponderar sobre a capacidade de criação de uma verdadeira alternativa ao proibicionismo tão incutido nas políticas gerais referentes às chamadas “drogas”.

NOMENCLATURAS: O VOCÁBULO “DROGA”

Como é difícil exorcisar (*sic*) relações sociais entregues publicamente ao demônio, ao repúdio e ao escárnio. Na maioria das vezes, não bastam a convicção, a cultura e a coragem individuais dirigidas contra o maniqueísmo. São Necessárias também forças sociais coletivas que questionem ativamente a carga moral e legal atribuída a uma relação; ou rupturas históricas que revertam o sentido dessa carga ou a releguem definitivamente ao quarto de Santo Aleixo. (Rojas in Del Olmo, 2009:13).

Na atualidade, forja-se um estado em que não há maiores discordâncias sobre o sentido atribuído ao vocábulo “droga”. Esta palavra, indubitavelmente, pretende designar as substâncias ou produtos que, introduzidos no organismo, nele provocam alterações em processos bioquímicos ou fisiológicos, e assim são definidas por norma.

Aliás, reside na segunda parte desse conceito o eixo fundamental que define em que consiste a “droga”. É, talvez, por esse elemento normativo que “droga”, um termo plurívoco, consiga imediatamente representar um sentido homogêneo no discurso nesse contexto moderno, qual seja: a substância ilícita.

O que há de minimamente curioso nessa pretensa homogeneidade tanto do sentido compartilhado no significado do referido vocábulo, quanto no julgamento moral acerca do seu sentido é que, a maioria, senão a totalidade das normas que se referem às drogas – mesmo que no uso de outros termos sinônimos –, há a necessidade de discriminação taxativa sobre quais seriam essas substâncias então consideradas drogas. É o que ocorre, por exemplo, nos principais tratados internacionais sobre o assunto, como a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes, a Convenção de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas e também nas legislações nacionais, como a Lei nº. 11.343, de 2006, dentre outras normas.

Por um lado tem-se buscado justificar essa possibilidade de fácil adaptação da norma, isso é, no sentido de aumentar o rol das drogas ilícitas, na capacidade destrutiva desse mercado ilícito que se alastra com tamanha rapidez tornando as formulações normativas ineficientes, caso fosse necessário uma nova elaboração a cada nova invenção de substância designada como nociva.

Parece, entretanto, que o formato homogêneo das normas proibicionistas se justifica menos pelos fundamentos médicos e morais que serão discutidos em momento oportuno, que pela própria função do direito como instrumento de dominação, ou ainda, de normalização. Em outros dizeres, não há qualquer critério médico-científico como princípio geral capaz de traçar objetivamente quais elementos determinantes para se considerar uma substância como droga. Mas, ao contrário, essa classificação objetiva se dá pela norma, usualmente designada em tabelas ou listas.

Com isso, quer-se afirmar o caráter cultural – em oposição ao natural, ou melhor, à pretensão naturalista – sobre o que consiste a droga. E além, pretende-se demonstrar como a própria construção de significado e significante relaciona-se à vontade política de designar certas e não outras substâncias como drogas.

Etimologicamente, “droga” é um dos termos cuja origem é das mais controversas. Para Vargas (in Labate et al., 2008) o mais provável é que tal palavra advenha da expressão neerlandesa *droghe vate*, significando “barris de coisas secas”, a partir do uso desde o século XIV no contexto do reencontro dos chamados povos ocidentais e orientais ao final das cruzadas.

Portanto, deve-se situar a emergência do vocábulo no contexto, ao mesmo tempo, da alta demanda por mercadorias especiais e exóticas, símbolo ou amostra do paraíso terreno prometido aos conquistadores, como o Eldorado, a Terra de Cocanha e o País de Canela; e da missão civilizatória desses mesmos conquistadores, ora embaixados na ordem divina a eles designados, ora na sua superioridade moral e racial sobre os conquistados.

Nesse sentido, como assevera Vargas (in Labate et al., 2008) há um novo mundo se abrindo, e a ele pertence o mundo das drogas. Esse elemento seja talvez muito representativo no que se refere ao início da modernidade e a constituição do proibicionismo, sob certo aspecto, um mundo novo e belo a ser explorado, sob outro, a irredutibilidade da missão civilizatória que inclusive deve valer-se da violência e do alto controle sobre esses povos incivilizados.

Vargas (in Labate et al., 2008) ainda contribui aos estudos sobre as drogas ao elaborar uma genealogia que irá da loucura das especiarias, a partir do século XIV, até a invasão farmacêutica, já no século XX.

Durante o período destacado serão várias as substâncias que designar-se-ão como drogas, inclusive os chamados alimentos-droga, como o açúcar, o chocolate e o café. Serão também diversas as relações entre os povos e tais substâncias, tanto orientadas por sentidos

míticos, quanto racionais, expressão tanto de símbolos identitários de determinados grupos ou classes, quanto pelo efeito imediato almejado de prazer, tanto designando a substância tóxica quanto como medicamentos.

Implica dizer que o vocábulo “droga” jamais carregou um sentido homogêneo e menos ainda consiste em expressão autoevidente como se busca propor atualmente no contexto do proibicionismo. Mesmo a separação entre drogas lícitas e ilícitas não possui um fundamento puro com base científica – se é que um fundamento dessa natureza possa existir – ao contrário, está muito mais associado a um contexto específico denominado como invasão farmacêutica, já no século XX.

Ademais, há outros termos tidos como sinônimos utilizados usualmente em normas de caráter proibicionista que merecem breve explanação.

Psicoativo, um dos termos mais utilizados, refere-se à substância capaz de exercer influências sobre as atividades mentais. Pertinente é a síntese de Simões (in Labate et al., 2008:14):

“Psicoativo” é um dos termos cunhados para referir às substâncias que modificam o estado de consciência, humor ou sentimento de quem as usa – modificações essas que podem variar de um estímulo leve, como o provocado por uma xícara de café, até alterações mais intensas na percepção do tempo, do espaço ou do próprio corpo, como as que podem ser desencadeadas por alucinógenos vegetais, como a ayahuasca, ou “anfetaminas psicodélicas” sintéticas, como o MDMA, popularmente conhecido como ecstasy.

O vocábulo psicotrópico, com alguma semelhança, designa uma substância que age sobre o Sistema Nervoso Central ocasionando alguma alteração no psiquismo. Entretanto, seu uso está associado à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971. Nesse sentido, psicotrópico em sentido mais restrito são aquelas substâncias elencadas na referida convenção, como diazepam, DMT, mescalina, tetrahydrocannabinol, anfetamina etc.

Entorpecente e estupefaciente neste contexto são sinônimos, a fim de designar substância que causa torpor. Em viés mais restrito, estupefaciente se refere à substância, natural ou sintética, descrita como tal pela Convenção de 1961 sobre os Estupefacientes.

O termo agente tóxico ou toxicante é um dos conceitos básicos da toxicologia. Essa ciência, por sua vez, é o ramo que se propõe a estudar os efeitos nocivos que decorrem da relação entre organismo e substância química. Por consequência, tóxico designa a “entidade

química capaz de causar dano a um sistema biológico, alterando uma função ou levando-o à morte sob certas condições de exposição” (Conceitos, 2016:1).

Alucinógeno é um vocábulo que define a substância capaz de provocar alucinações. Alucinar decorre de *allucinare* do latim, que literalmente significaria o ato de tirar luz, ou ainda de cercear a razão. Então, alucinógeno seria a substância capaz de diminuir a razão, de privar o indivíduo de conhecimento ou de levá-lo ao delírio. Esse termo pressupõe definições de conhecimento, de razão e sua oposição, sendo possível afirmar que alucinógeno em geral designa, de forma preconceituosa, certas substâncias que supostamente impedem o conhecer.

Em oposição, o termo enteógeno visa superar a ideia de alucinação, sobretudo no que se refere ao aspecto religioso ou ritualístico. Do grego, *entheon* cuja ideia correspondente seria divindade interior e *gen*, que indica a ideia de nascer, o termo enteógeno busca a associação entre a substância e o uso sacramental, embora haja resistência no âmbito acadêmico em aceita-lo como termo científico, ou ainda, como fenômeno digno de ser conhecido pela ciência (Groisman, 2009).

Com exceção deste último termo, todos os demais estão pautados pela influência dos poderes proibicionistas, sendo que, há casos, nos quais, além da ambiguidade e da imprecisão o preconceito se faz latente na suposta construção científica conceitual.

Nesses parâmetros, é possível inferir, assim, que as nomenclaturas utilizadas não estão esvaziadas de ideologia, de interesses econômicos e políticos, veiculados através das mais complexas relações de poder, desde a repressão até a incitação, passando por um sofisticado sistema de controle.

Diante dessas dificuldades apresentadas sobre a nomenclatura, neste trabalho adotar-se-á o termo “droga” para designar quaisquer substâncias lícitas ou ilícitas capazes de exercer influência sobre as atividades mentais, em maior ou menor grau. Essa opção, no entanto, dá-se menos pelo uso acrítico do termo que pela convicção de não haver termo suficiente para tal designação, pois a pretensa homogeneização objetivada no contexto do proibicionismo não é possível sem a exclusão da diversidade das substâncias e da relação destas com os humanos.

Desse modo, o que se propõe inicialmente ao uso crítico do termo “droga” é mais uma ressignificação deste, como perenemente ocorre na história, numa tentativa de designar aqui as substâncias capazes de, principalmente¹, exercer influência sobre as atividades mentais,

¹ Busca-se, nesse sentido, excluir os alimentos e demais substâncias cuja função primordial é de nutrição ou reposição dos elementos necessários à primeira ordem de subsistência.

sejam elas ilícitas ou lícitas. Daí que não estão excluídas deste conceito as substâncias cosméticas, medicamentos, certos alimentos, como as especiarias, dentre outros.

PROIBICIONISMO: “O PROBLEMA DAS DROGAS”

Reafirma-se: a relação de homem e droga é tão antiga quanto a própria humanidade, aliás, mesmo os métodos de prescrição e controle não se inauguram somente na modernidade.

O que se instaura neste último século – o proibicionismo –, é a perspectiva moral, jurídica ou política que exige, como tarefa estatal, a formulação de um complexo hegemônico em oposição ao “problema das drogas”, valendo-se de atos repressivos, proibitivos, controladores e, como se pretende demonstrar, indutores em relação a determinadas substâncias.

É com o proibicionismo que surge o “problema das drogas”, e não o contrário.

Não se deve entender o proibicionismo como sinônimo de guerra as drogas, esta perspectiva se enquadra naquela, que, por sua vez, muito mais ampla, vai além da repressão exercida, muito mais em determinadas circunstâncias que em outras por motivos não casuais. Mais que isso, o proibicionismo também incita e controla, atua tanto no cenário social, quanto na formulação do discurso, na moldagem da pesquisa e do debate público.

Nesse sentido, faz-se pertinente uma breve analítica dos fundamentos e das relações de poderes relacionadas ao proibicionismo, para, em seguida, destacar-se alguns dos seus efeitos mais nocivos.

Breve analítica do proibicionismo

O proibicionismo tem como base e se desenvolve a partir de três fundamentos: da moral puritana, do controle policial, e, do médico-científico. Deve-se atentar, todavia, que, esses três aspectos não são como movimentos que se sucedem linearmente, um após outro, de acordo com políticas adotadas. Há uma confluência disforme com inter-relações mútuas e dinâmicas, que aliadas aos contextos políticos e econômicos, assumem e tomam formas diversas no decorrer de todo proibicionismo a partir do fim do século XIX até então.

Precede às legislações proibicionistas no século XX, as pressões de determinados grupos sociais pela moralização dos costumes, que irão, mais tarde, formar, em parte, o discurso proibicionista. Segundo Rodrigues (in Labate et al., 2008) são as demandas antidrogas de grupos militantes em todo mundo, cada qual associado às suas particularidades, a partir do fim do século XIX, que irão dar substrato às primeiras legislações proibicionistas.

São exemplos desses movimentos de cunho moral, a Sociedade Nova-Iorquina pela Supressão do Vício, criada em 1868, apenas oito anos após o fim da Segunda Guerra do Ópio, e a Liga Anti-Saloon, fundada em 1893. Ambas apelavam por uma sociedade isenta de quaisquer substâncias, costumes ou ambientes imorais.

De fato, as reivindicações obtiveram algum êxito com a promulgação da *Harrison Narcotics Tax Act*, que viria a regular e taxar a produção, a importação e a distribuição principalmente de opiáceos, em 1914 nos Estados Unidos. Já em 1919, é aprovada a décima oitava emenda à constituição, sendo, então, promulgada a Lei Seca (*The National Prohibition Act* ou *Volstead Act*), produto direto de reivindicações moralistas e interessadas de agentes como a Liga Anti-Saloon, protestantes mais tradicionais, produtores de bebidas não alcóolicas e organizações autointituladas como cidadãos de bem, a exemplo da Ku Klux Klan.

O aspecto moralista do proibicionismo, expressão maior de seu idealismo, não se insere na história apenas como um passado remoto. Seus fundamentos tomam outras formas, muito mais sutis, e, talvez por isso, até mesmo mais eficientes. É o que ocorre ao se associar aos fundamentos médico-científicos, sobretudo, no que diz respeito à chamada medicalização da vida.

Não é que todo o poder seja exercido em forma de repressão da classe dominante sobre aquela dominada. No caso da medicalização da vida, na normalização de comportamentos, na interferência da vida privada, todo o aparato foi desenvolvido por e para a burguesia, e somente mais tarde será introduzida no meio operário e camponês, como demonstra Foucault (1999) ao falar sobre a sexualidade. É através do fundamento científico e médico, sob o argumento de propor melhorias das condições de vida que o desejo de pureza e a repulsa à degenerescência moral de grupos considerados essencialmente perigosos, que o proibicionismo, a um só tempo, regula e reprime.

Assim, a moral proibicionista ainda fundamenta a vigilância social difusa. Sob a grave ameaça que serve para incutir medo na sociedade, a própria sociedade se controla, utiliza-se de visões racistas, normalizadas, naturalizadas, padroniza os comportamentos e exclui, mesmo que de forma violenta, os indivíduos ou grupos que fogem do padrão hegemônico.

Esse fundamento, portanto, relaciona-se com a periculosidade, numa reafirmação, por vezes velada, da existência de distintas morais, sendo que existem aquelas superiores, e outras inferiores.

O segundo aspecto, do controle policial, isso é, a vigilância em nome da ordem e do processo civilizatório, relaciona-se com a própria atividade estatal de regular, e, mais estritamente, legislar.

A primeira legislação proibicionista que se há notícia vem a ser elaborada, ou melhor, imposta, às Filipinas, em 1905 pelos Estados Unidos tendo em vista o grande alarme pelo alto consumo de ópio naquele país. É necessário notar que naquele tempo, não existia nenhuma lei tão rígida e restritiva em vigor em território estadunidense (Rodrigues in Labate et al., 2008).

Por conseguinte, em 1909 a China, entusiasmada com a posição dos Estados Unidos propõe encontro em Xangai com o objetivo de regular repressivamente o mercado dos opiáceos, embora não decorra dali nenhum ato impositivo (Rodrigues, 2008).

Posteriormente, em 1912 é realizada a Conferência de Haia que dará o contorno proibicionista no cenário internacional que será reproduzido também nas legislações nacionais, como ocorre nos Estados Unidos. O objetivo de tais legislações se confunde com o idealismo moralista, qual seja a eliminação de quaisquer drogas e seus vestígios.

Adota-se uma estratégia controladora. A promulgação da Lei Seca nos Estados Unidos culmina, de um lado, no surgimento de máfias de produção e distribuição clandestina de bebidas alcólicas, e de outro, institutos como a *Federal Bureau Narcotics* (FBN) como aparelho repressivo estatal. O álcool não deixou de ser consumido, novos crimes e criminosos foram inventados, intensifica-se o “crime organizado” e a lei repressiva foi aplicada sem obter a almejada moralização.

No entanto, não é possível afirmar que os objetivos foram frustrados. A contribuição de Foucault (1999) ao aludir ao *dispositivo da sexualidade* é aqui pertinente na tentativa de se propor outra perspectiva, como também sugere Vargas (in Labate et al., 2008), ou seja, trata-se da criação do dispositivo das drogas.

Forja-se a impressão de que há um segredo oculto, e que, por aí, há cada vez mais necessidade de se falar sobre. Evidentemente não são todos os discursos fomentados, mas aquele normalizado, construído e distribuído de maneira adequada, por aqueles que possuem autoridade para tanto. Consiste na ambiguidade, portanto, da repressão/incitação.

Decorre daí que, talvez, possa explicar-se porque mesmo dentre tantas manobras proibicionistas, jamais o consumo de drogas foi tão estimulado, e, a produção e a variedade de substâncias continua a se expandir amplamente².

² É o que aponta o relatório sobre as drogas de 2015, produzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Embora se diga que o consumo de drogas em termos proporcionais tenha se mantido estável,

É, então, no sentido moral que comumente se conclui: o proibicionismo falhou. Tanto se prova assim, que em 1933, o governo estadunidense legaliza outra vez a produção e o consumo de álcool.

Não é a perspectiva aqui entendida, isto é, o proibicionismo não falhou, pois, deve-se considerar o fator simbólico do que significa a adoção desse controle policial. O aparato repressivo estava montado, destino de inúmeros investimentos públicos em oposição às máfias e ao “crime organizado”, que, proporcionalmente, também se desenvolve durante todo o século XX.

A consequência é a criminalização de determinadas práticas culturais, e, da mesma forma, de algumas drogas associadas a certos grupos que logo são estigmatizados. Nos Estados Unidos a associação era direta: negros e cocaína, hispânicos e maconha, irlandeses e álcool, e asiáticos e ópio. Todos considerados virulentos, perigosos e incivilizados (Rodrigues in Labate et al., 2008)

O documentário Grass, de Ron Mann (1999), traz algumas das propagandas veiculadas no início do século XX nos Estados Unidos sobre a maconha. O desenvolvimento do discurso midiático revela as intenções políticas e racistas determinantes.

Primeiramente, a droga era associada aos hispânicos, sobretudo mexicanos, e ao seu comportamento incivilizado, irracional e violento, de modo que, o simples consumo dessa substância por qualquer “cidadão de bem” poderia levá-lo a se comportar como animal ou ao cometimento de crimes.

Com o passar dos anos, a droga foi associada aos negros, considerados, como os imigrantes hispânicos, moralmente degenerados, colocando em risco as famílias e mulheres brancas.

No decorrer da Guerra Fria, a propaganda estadunidense chega a veicular que, por trás de cada traficante, existiria um comunista chinês com a intenção de entorpecer a América.

Diante da necessidade de manutenção da ordem, e sob a ameaça da expansão de comportamentos perigosos, o proibicionismo logrou o seu objetivo: forjou fundamentos e conquistou a legitimidade para eliminar e controlar os grupos e indivíduos indesejáveis.

Os grupos estigmatizados passam a ser vítima da truculência do aparato repressivo. Basta a simples expressão étnica e cultural para ser considerada ameaçadora.

em termos absolutos, com o aumento populacional, o consumo de drogas consideradas ilícitas também aumentou. Ademais, o relatório aponta o crescimento, em termos de quantidade e diversidade, de drogas sintéticas como nunca antes ocorrido. É preciso apontar, ainda, que o relatório não cobre a informação sobre produção e consumo de drogas lícitas, incluindo os fármacos.

Rodrigues (in Labate et al.,2008) assevera que a partir dos anos de 1910 e 1920, os governos tratavam “o problema das drogas” não como exceções de grupos desviantes, mas como epidemia prestes a eclodir e minar toda a sociedade. A guerra contra o pecado e contra os crimes representados pelos operários, imigrantes, negros, migrantes rurais, anarquistas, comunistas e todos considerados incivilizados ou exóticos – os inimigos – resta justificada e legitimada pelo medo.

Nesse rastro, é ilustrativa a passagem de Amado (1986:246), em Tenda dos Milagres sobre a figura de Pedrito Gordo, referente ao aparato policial:

Aos volumes do tempo de Faculdade juntavam-se publicações novas, trabalhos dos professores Nilo Argolo e Osvaldo Fontes: A criminalidade Negra; Mestiçagem, degenerescência e Crime; A Degenerescência Psíquica e mental Entre os Povos Mestiços nos Países Tropicais; As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil; Antropologia Patológica - os Mestiços. Quando certos demagogos, em busca da popularidade entre a ralé, a plebe, o zé-povinho, punham-se a discutir a repressão aos costumes populares e os métodos violentos usados pela polícia para silenciar atabaques, ganzás, berimbaus, agogôs e caxixis, para impedir a dança das feitas e dos capoeiras, o delegado auxiliar Pedrito Gordo exibia a cultura antropológica e jurídica de sua estante: 'São os mestres que afirmam a periculosidade da negralhada, é a ciência que proclama guerra às suas práticas anti-sociais, não sou eu'. Num gesto de humildade, completava: 'Apenas trato de extirpar o mal pela raiz, evitando que ele se propague. No dia em que tivermos terminado com toda essa porcaria, o índice de criminalidade em Salvador vai diminuir enormemente e por fim poderemos dizer que nossa terra é civilizada'.

A passagem ilustra a “guerra santa” a favor da moralidade, da ação civilizatória executada com violência justificada pela ciência: traços do que Dussel (1994) chamou de *mito da modernidade*. O mito civilizador antes utilizado para justificar a invasão das Américas continua a embasar as ações violentas contra os “incivilizados culpáveis” em evidente resquício da mentalidade colonial. Perceba-se que Pedrito Gordo e sua figura declara a vítima dessa violência como a própria culpada, sendo ele mesmo o emancipador, capaz de levar o projeto civilizador aos bárbaros, tudo isso justificado pela ciência.

Enfim, o terceiro aspecto do proibicionismo, médico-científico. Sob essa perspectiva, a política proibicionista é um instrumento do biopoder, reflete a medicalização da vida. Implica dizer, o proibicionismo é um modo de agir do biopoder, em que o “soberano” gerencia a vida dos “súditos”, através da vigilância, do controle e da proibição a fim de ordenar a vida desses súditos de acordo com a própria ordem hegemônica (Foucault, 1999).

Foucault (1999) atenta para duas formas principais em que o poder sobre a vida se desenvolve a partir do século XVII. A primeira, centrada no corpo como máquina, em que há a preocupação com a utilidade do corpo na integração ao sistema de controle e econômico. A segunda, já no século XVIII, tem expressão no corpo-espécie, voltada para os processos biológicos, preocupada com a longevidade e o nível de saúde. A função mais elevada desse poder é investir sobre a vida.

A consequência disso é o controle das populações ajustadas aos processos econômicos e a sujeição dos corpos, agora administrados, de acordo com os aparelhos de produção. Daí dizer que o biopoder foi e tem sido fundamental para o desenvolvimento do capitalismo (Foucault, 1999).

A partir de então as tecnologias políticas vão dizer como viver, como alimentar, morar e como ser saudável. Nesse sentido, o direito aumenta seu caráter normalizador, “uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida” (Foucault, 1999:135).

É dentro desse processo que se dá a invasão farmacêutica, separando-se moralmente, de um lado os fármacos e medicamentos, agora essenciais à vida, e de outro, as substâncias tóxicas, lesivas e as drogas.

Nesse sentido a medicina científica, como modo de controle social, justifica e indica tudo aquilo que é “anti-vida”, como as ideias de patologia, de doença, de vício. E por outro lado, estipula quais drogas (medicamentos) são aceitas, desde que sob controle médico, “pró-vida”.

Por essa razão, é fácil perceber que a exceção ao uso de determinadas drogas ilícitas reside na hipótese terapêutica. A medicina ou a ciência passa a ser autoridade para legitimar ou não o uso de drogas, como outras práticas.

O proibicionismo parece ser uma técnica interessante para as estratégias de biopolítica porque é um instrumento que, ao mesmo tempo, pode disciplinar a prática médica – intervindo em condutas profissionais e em práticas de auto-medicação ou livre intoxicação dos indivíduos – e vigiar uma parcela considerável da sociedade que deve ser controlada, revistada, observada de perto, confinada. Quando a proibição, ao invés de coibir acaba por estimular um mercado ilícito vigoroso, indivíduos pertencentes a grupos já anteriormente passíveis de vigilância ganham um acréscimo de “periculosidade” porque além dos crimes que poderiam cometer, passa a ser possível um novo crime, tão ameaçador porque é uma afronta ampla à sociedade. Um grande medo, um hediondo crime: ao mesmo tempo um problema moral, de saúde pública e de segurança pública (Rodrigues in Labate et al., 2008).

A medicina é, como aponta Rodrigues (in Labate et al., 2008), legitimadora da ação repressiva do Estado, o soberano que diz, em última instância, quais os comportamentos permitidos ou proibidos.

Diante de todo o exposto, há de se questionar se o proibicionismo falhou; quais seus objetivos, explícitos e ocultos, sendo que estes, só podem ser analisados com maior rigor, uma vez esclarecidos os efeitos realizados no contexto do proibicionismo. Ademais, é interessante questionar as propostas de legalização como alternativa ao proibicionismo e não como mera reconfiguração do poder, para a própria manutenção da ordem existente.

A relação proibição x permissão

A proibição e a permissão não se fazem, em termos de poder, opostas, mas, sugerem complementariedade. Tanto uma, como outra exige estratificação autoritária, que supõe “acima” o agente detentor do poder exercido sobre os que estão “abaixo”, seja de forma positiva (permissiva), seja pela negativa (proibitiva).

É pertinente alertar que não se pretende com essa análise a partir deste dispositivo subsumir toda realidade e enquadrá-la nessa explicação. De forma diversa, aqui a intenção é a de contribuir à reflexão com essa perspectiva de poder, utilitariamente revolucionária.

Zizek (2011) vale-se da opinião de Jean-Claude Milner quando, para explicar a incorporação do “espírito de 68” na ordem vigente. Atenta-se para o fato de que embora algumas exigências tenham sido atendidas, assim o foram apenas a guisa de permissões. O que implica dizer: não há nenhuma reconfiguração do poder, desfaz-se a ameaça à ordem social estabelecida, não obstante tenha contribuído para “tornar a vida mais fácil”. Nas palavras de Milner reproduzidas por Zizek (2011:1191)³:

Os que detêm o poder conhecem muito bem a diferença entre direito e permissão. [...] O Direito, no sentido estrito da palavra, dá acesso ao exercício de um poder à custa de outro poder. A permissão não diminui o poder de quem a concede, não aumenta o poder de quem a recebe. Torna a vida mais fácil, o que não é pouca coisa.

³ Consultado em e-book via Kindle Paperwhite. Posição 1191.

Vê-se na permissão um instrumento sofisticado de esvaziar exigências de movimentos sociais legítimos, eliminando qualquer questionamento à ordem social. Magalhães (2016)⁴ provoca sobre o assunto:

Este aparato "democrático" representativo, parlamentar e partidário, processa permanentemente as insatisfações, lutas, reivindicações, como uma grande máquina de empacotar alimentos ou enlatar peixes e feijoadas. Esta absorção das reivindicações de poder democrático transformando-as em permissões bondosas do poder "democrático" representativo desmobiliza e perpetua as desigualdades e violências inerentes à modernidade e, logo, ao capitalismo, sua principal criação.

As democracias liberais (sociais) representativas majoritárias se transformaram em processadores de reivindicações, esvaziando o poder popular. Os direitos, a conquista do poder pelo povo se transformou em permissões de "*jouissance*" (Magalhães, 2013).

As exigências e lutas transformadas em permissões acabam por buscar reconhecimento dentro do sistema, não afrontam a modernidade e seus preceitos, como quando se propõem as rupturas e as infiltrações.

Diferentemente, a conquista do direito exige reconfiguração do poder, em que, os conquistadores adquirem poder a custa daquele que o detinha, significa dizer que, a conquista do poder de forma não hegemônica implica necessariamente na divisão do poder, na desconstrução da ordem existente ou parte significativa dela.

O proibicionismo como instrumento de encarceramento em massa

Ao se pensar em direitos e permissões pode-se evidenciar paradoxalmente as conquistas do direito posto como mera permissão. O direito penal e penitenciário, apenas uma parte do controle social ao longo dos anos tem se projetado como a totalidade na resolução de conflitos e de homogeneização de padrões sociais, que não possibilita a modificação na configuração do poder.

Conforme Karam (2009:8-9):

Uma enganosa publicidade apresenta o sistema penal como um instrumento voltado para a proteção dos indivíduos, para a evitação de condutas negativas e ameaçadoras, para o fornecimento de segurança. Esse

⁴ Recomenda-se a leitura dos ensaios "Infiltrações: direito à diferença e direito à diversidade" e "Proibir de um lado e permitir de outro", ambos disponíveis em: <joseluizquadrosmagalhaes.blogspot.com.br>.

discurso encobre a realidade de que a intervenção do sistema penal é mera manifestação de poder, servindo tão somente como instrumento de que se valem os mais diversos tipos de Estado para obter uma disciplina ou um controle sociais que resultem funcionais para a manutenção e reprodução da organização e do equilíbrio global das formações sociais historicamente determinadas nas quais surgem.

Na mesma linha, o proibicionismo é veiculado por um discurso que, apresentando-o como um “esforço humanitário”, destinado a solucionar os mais diversos problemas, oculta preconceitos, oculta sua instrumentalidade no exercício de poderes estatais ou não.

É dessa instrumentalidade do proibicionismo que se trata. Em números absolutos, o Brasil (de)tém a quarta maior população carcerária do mundo (Depen, 2014), atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Sendo pertinente ressaltar que, de 2008 a 2014, enquanto estes três países reduziram suas taxas de encarceramento, o Brasil aumentou sua população carcerária na proporção de 33%. Igualmente, em termos relativos, o Brasil ocupa a quarta posição, sendo superado somente por Estados Unidos, Rússia e Tailândia. Nada ao acaso, mas fruto do que Garland (2011) conceituou como *encarceramento em massa*. O autor estadunidense estudou o fenômeno que faz parte da questão criminal daquele país e chama a atenção para o fato de que tal encarceramento focaliza grupos sociais específicos.

O citado estudo poderia dizer respeito apenas à realidade estadunidense, mas não o é, em se tratando da realidade brasileira percebe-se um incremento considerável da população carcerária nos últimos anos. Haveria algum ponto em comum entre ambos os países que o fazem merecedor da preocupação dos estudiosos no assunto? De qual grupo social estão falando?

Verificando tanto a realidade social estadunidense, quanto a brasileira, vê-se que determinadas condutas, modos de vida e grupos sociais são criminalizados mais do que outros, por exemplo, de forma pré-determinada a produção, a distribuição e o uso de substâncias concebidas como drogas são passíveis de maior criminalização do que outras condutas que afetam terceiros, como crimes contra a vida ou mesmo crimes patrimoniais.

Para isso o papel da mídia é de fundamental importância, assim “apesar de os meios de comunicação e a polícia instigarem o medo, relacionando a participação de determinados setores sociais subalternos no tráfico ao aumento das prisões e da violência, é a própria repressão penal ao tráfico que opera segundo determinados estereótipos e atua com violência” (Arguello & Dieter, 2016:11).

Desse modo, percebe-se que a criminalização é uma das formas de materialização do proibicionismo e, em se tratando da questão das drogas, um evidente instrumento de encarceramento em massa da juventude negra associada ao uso e comércio de substâncias consideradas ilícitas (Batista, 2003).

Segundo Hart (2014), neurocientista estadunidense, a respeito do seu país: “homens afro-americanos representam 6% da população e 35% da população carcerária. Isso é abominável.” De igual modo, Karam (2010) sintetiza bem o nefasto cenário relativo ao tráfico e ao uso de drogas tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, quando identifica os sujeitos deste jogo de morte. Segundo Karam (2010), “esses meninos que matam e morrem, quando eventualmente sobrevivem estão superlotando as nossas prisões, além da violência causada pela proibição e pela guerra às drogas”.

Mas, mais especificamente, trata-se de uma parcela pobre da população, que tem seus minutos de fama no noticiário em razão de sua prisão e servem apenas para engrossar as estatísticas penitenciárias. Visto que, até mesmo no comércio de substâncias proibidas exercem papéis subalternos, são coadjuvantes de seus próprios filmes.

Hoje, a grande maioria dos presos no tráfico de drogas é formada pelos chamados ‘aviões’, ‘esticas’, ‘mulas’, verdadeiros ‘sacoleiros’ das drogas, detidos com uma ‘carga’ de substância proibida, através da qual visam obter lucros insignificantes em relação à totalidade do negócio. Estes ‘acionistas do nada’, na expressão de Nils Christie, são presos, na sua imensa maioria, sem portar sequer um revólver. (Zaccone, 2011: 116-117).

Esses acionistas do nada são os focalizados pelas lentes do sistema penal e posteriormente reduzidos a dados para evidenciar um incremento do número de presos nunca antes comparável na história. Conforme Rodrigues (2006):

A relação entre o aumento da repressão à droga e o encarceramento em massa nos EUA é fortalecida pela coincidência temporal entre o endurecimento das leis de drogas naquele país e o aumento sem precedentes do número de presos, desde a década de oitenta.

[...]

Os resultados de quase um século de proibição foram: a manutenção da intacta estrutura do narcotráfico e da circulação ilícita de drogas, ao lado do encarceramento em massa de pequenos traficantes negros e pobres.

Neste aspecto, a realidade dos dois países não se distancia. Dados estatísticos do Departamento Penitenciário Brasileiro-DEPEN apontam que a população carcerária brasileira

em 2014 chegou ao alarmante número de 607.731 presos, o que representa, desde 2000, o crescimento na proporção de 161% da população carcerária, valor dez vezes maior que o crescimento total da população brasileira. Ainda segundo estes dados, um quarto dos presos homens, respondem por crimes relativos às drogas, sendo que entre as mulheres, a proporção se dá no valor de 63%. Tudo isso corrobora a demonstrar o proibicionismo e sua guerra às drogas como autênticos instrumentos de encarceramento em massa.

PROIBICIONISMO E MOVIMENTOS SOCIAIS: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FOLHA DE COCA COMO ALTERNATIVA EMANCIPATÓRIA

A esta altura uma premissa deve ser estabelecida: os modelos sugeridos de legalização das drogas não significam a superação do proibicionismo. Diz-se isso porque, como ocorre em variados âmbitos da sociedade de normalização, a legalização aparece como uma alternativa mais efetiva de controle, isto é, consiste na política pública em que a autoridade estabelece todas as minúcias sobre o como, quanto, quando e por quem as drogas podem ser consumidas, produzidas, comercializadas, estudadas etc. Aliás, em certo sentido, a legalização trata de regular pormenorizadamente o mercado de substâncias específicas, chamadas drogas.

Retomando as palavras de Milner utilizadas por Žižek acima, a legalização representa muito, sobretudo àqueles subjugados diariamente pela violência proibicionista, entretanto, isso não é tudo, porque ainda não implica na invasão de nenhum poder.

Em contrapartida, diante da aparente desesperança e da falta de alternativas, a política pública boliviana especificamente sobre a folha de coca parece ampliar os horizontes sobre novas possibilidades. Adverte-se, todavia, que não se trata de um modelo, mas, justamente por estar relacionada a diversos setores políticos, econômicos e culturais de origem populares, desemboca em resultados de reorientações políticas que inspiram a criação do novo na superação da violência de matiz ainda colonial.

A folha de coca, em decorrência de manifestações populares na Bolívia, principalmente a partir da década de 2000, ocupa lugar de maior simbolismo político no que se refere à resistência aos atos criminalizadores de culturas tradicionais que não se enquadram nos padrões hegemônicos.

Essas múltiplas reivindicações acabam por levar à eleição ao cargo presidencial o cocaleiro aimará Evo Morales, em 2005, e a consequente instalação de Assembleia Constituinte em 2006, instalando-se o Estado Plurinacional.

Dentre as diversas exigências dos variados movimentos sociais, organizados tanto sob a forma sindical (CSUTSB – Confederação Sindical Única de Trabalhadores Camponeses da Bolívia, “Bartolinas” – Confederação Nacional de Mulheres Camponesas da Bolívia “Bartolina Sisa”, e cocaleiros) quanto sob as formas tradicionais étnicas (CONAMAQ – Conselho Nacional dos Ayllus e Markas do Qullasuyu e CIDOB – Confederação Indígena do Oriente Boliviano), além de cooperativistas mineiros, havia a convergência em três pontos base, nos dizeres de Cusicanqui (2011:313): “defesa ou recuperação dos recursos naturais ameaçados ou alienados ante a onda privatizadora da década de 1990; democratização das estruturas políticas, excludentes e racistas, herdadas do período colonial; e soberania estatal em matéria de políticas públicas, incluindo a política da coca”.

Deste modo, algumas das principais bases do governo de Morales coincidem com as reivindicações dos setores produtores da folha de coca.

Preliminarmente, é pertinente atentar para o início da criação do “problema das drogas”, especificamente, em relação à coca e à cocaína no fim do século XIX, graças à competição comercial entre laboratórios farmacêuticos, principalmente da Europa e dos Estados Unidos, pelo controle do mercado dos diversos produtos cuja base era a coca.

Segundo Cusicanqui (2011) enquanto a indústria farmacêutica concentrou a produção da coca em territórios coloniais como a Indonésia, o Ceilão, a Nigéria, Taiwan, Okinawa, Iwo Jima e no Peru, a produção boliviana continuou a abastecer o mercado de *coqueo* ou *akhulliku* regional e inter-regional.

Configura-se um contexto de exacerbada competição pela preferência do público, abrindo espaço para a criação de “campanhas publicitárias”. Para além disso, as indústrias passaram a apelar para o vício do consumidor como um princípio de mercado, surgindo produtos com alto teor de cocaína pura.

Com os escândalos médicos e o movimento moralista puritano nos Estados Unidos, é promulgada a já mencionada *Harrison Act* criminalizando a cocaína já associada aos negros.

No período pós-guerra e da Guerra Fria, a indústria estadunidense passa a dominar o mercado internacional, e assentar as bases nas cocaínas sintéticas, reservando o monopólio das folhas à Coca-Cola.

Nesse contexto, a Comissão de Estudo da Folha de Coca, presidida por Howard B. Fonda, também representante dos interesses das indústrias farmacêuticas visita, oficialmente, o Peru e a Bolívia. Resulta daí, um relatório apresentado em 1950 revelando a visão higienista e modernista, criminalizando a cocaína bem como a folha de coca com argumentos infundados de que a coca seria a responsável por males como a desnutrição e a pobreza. Asseveram Henman e Metaal (2009) que essa primeira fase de debate é decisiva até os dias atuais sobre as políticas relativas à folha de coca. Aliás, a Organização Mundial da Saúde ratifica em 1952, 1982 e 1992, fundamentando-se no discurso cientificista, esse mesmo relatório preconceituoso e errôneo. O que também se repetirá pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE) posteriormente.

São nesses termos que a folha de coca é incluída na Lista 1 da Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes, proibição excetuada pelo art. 27 ao uso como aromatizando, ou, praticamente, como *saborizante*, segundo interesses industriais.

Em 1988, dois documentos sugerem a tolerância do hábito do *coqueo* e da folha de coca, desde que houvesse evidência histórica do uso, por derivarem de um costume ancestral: a Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, no âmbito internacional, e a Lei n. 1.008, no âmbito nacional boliviano. Contudo, convém destacar, que o reconhecimento do *coqueo* como herança da cultura indígena foi conquistada somente graças às mobilizações das bases cocaleiras organizadas.

A referida Lei n. 1.008 reveste de legalidade o plantio de uma área de 12 mil hectares em determinadas províncias de La Paz e na região de Vandíola, deixando de fora áreas do Chapare e em outras províncias do Trópico de Cochabamba, onde a plantação de coca continuaria a ser ilegal. Decorre daí, ainda na primeira fase de execução do projeto, entre 1994 e 1997, a militarização do Trópico de Cochabamba, quando se decreta estado de sítio e são promovidos inúmeros ataques e assassinatos (Cusicanqui, 2011).

Nos anos de 1994 e 1995, em resistência de forma mais aberta, são organizadas as marchas em Chapare a La Paz, destaca-se a Marcha pela Vida, pela Coca e pela Soberania Nacional. Sendo importante fator da conquista posteriormente, a adoção de uma linguagem simbólica, já anteriormente utilizada na Marcha pelo Território e pela Dignidade, de 1990, que enfatiza a folha de coca como planta e símbolo sagrado para os povos indígenas, além de compor a farmacopeia tradicional (Cusicanqui, 2011).

A violência aumenta em 1997, com a ascensão de Bánzer ao poder e com o apoio da Organização das Nações Unidas. Apesar das erradicações efetivadas pelo governo boliviano, a

coca era sempre replantada secretamente em áreas mais remotas, razão pela qual, a erradicação da coca jamais obteve o êxito esperado.

Em 1998, o governo do General Bánzer lança o “Plano Dignidade”, autorizado pelo Conselho Econômico e Social da ONU e em aliança com o Movimento da Esquerda Revolucionária (MIR), redundando no fim da erradicação “voluntária e indenizada”, política vigente por força da Lei n. 1.008, e se inicia o processo de erradicação forçada, principalmente no Trópico de Cochabamba (Cusicanqui, 2011).

No mês de agosto de 1998, uma expressiva marcha saiu de Chapare, e após 23 dias de caminhada, chegou à sede do governo com a demanda da legalização de “*un cato de coca*” (1.600 m²) por família em todo Trópico de Cochabamba. O governo firmemente se recusa, indicando que a política de erradicação da coca parecia ser uma prioridade quase obsessiva.

Em consequência, são formados os “Comitês de Autodefesa” no Trópico de Cochabamba e começa a resistência ativa. Na guerra da água, de fevereiro a abril de 2000, a participação das Seis Federações do Trópico de Cochabamba é providencial. Juntamente com os agricultores, operários e sindicatos de Cochabamba, os cocaleiros compõem a Coordenadoria da Água. Uma vez mais, a plataforma política se expande, somando-se ao movimento, excluídos da zona urbana, a classe média e intelectuais em defesa mais ampla pelos “recursos naturais” em torno de duas figuras de *pachamama*, a água e a coca (Cusicanqui, 2011).

Com a declaração do “coca zero”, no ano de 2000, em Chapare, houve visitas e inspeções do governo e de embaixadores estadunidenses aos locais erradicados. Em uma forma simbólica de luta, mulheres espalhavam folhas de coca por todos os lugares onde a comitiva passava.

No ano seguinte, o governo boliviano comemora a redução para 600 hectares restantes de plantação de folha de coca. Nesse mesmo ano, 750 soldados da Força Tarefa Conjunta (FTC) ingressam no município de La Asunta, coração da zona de produção legal para atingir a meta de “coca zero”. Entretanto, há forte resistência à FTC, em episódio conhecido como “retirada dos Yungas”, cuja articulação envolveu o campo e a cidade, cocaleiros, empresários e comerciantes que logo viriam se expressar no plano eleitoral. Além disso, descobre-se que não existiam somente 600 hectares de plantio, mas 6 mil hectares, caindo por terra a ilusão de erradicação da folha de coca (Cusicanqui, 2011).

Com a renúncia do General Bánzer, Jorge Quiroga sucede o cargo presidencial, inaugurando período de ainda maior violência na guerra contra a coca. É nesse contexto que

se revela a estratégia estadunidense de criar um conflito político militar, além do extermínio das plantações, para minar o perfil democrático das forças cocaleiras resistentes.

No “plano dignidade”, o governo de Quiroga já assume ser impossível contabilizar o quanto foi erradicado, dando sinais de fracasso. Com os ataques de 11 de setembro daquele ano, Evo Morales e os cocaleiros passam a ser encarados como narcotraficantes vinculados a organizações colombianas e peruanas.

Frustrado com o insucesso da “coca zero”, em janeiro de 2002, o governo promulga um decreto, segundo os interesses estadunidenses, ordenando o fechamento do mercado local de Sacaba, capital da província de Chapare. O objetivo era impedir que a coca chegasse aos mercados lícitos, numa tentativa desesperada de negar a existência de tais mercados.

O resultado foi um conflito que culmina em seis mortes, quatro eram soldados da força pública, nos quais dois foram linchados cruelmente. Evo Morales ainda sofre, por conta desse episódio, *impeachment* ilegal, no dia 23 de janeiro. Consequentemente, o líder cocaleiro, como todo o partido, aumenta seu eleitorado – tanto do campesinato e envolvidos com as políticas cocaleiras, quanto daqueles que reivindicavam a reafirmação da soberania nacional, levando o MAS a se tornar a segunda maior força do país (Cusicanqui, 2011).

Dos 35 parlamentares eleitos, oito eram cocaleiros e um ex-minerador também assessor das Seis Federações do Trópico de Cochabamba. O MAS estava composto principalmente por líderes de bases sindicais ou étnicas, razão pela qual abria espaço para cocaleiros “tradicionais” ou “excedentes” debater e se manifestarem sobre as políticas estatais.

Já era articulada a formação de um Estado Maior do Povo composto por representantes de todas as organizações populares, na forma de liderança coletiva capaz de direcionar os atos tanto no Parlamento quanto nas ruas quando estoura um motim policial pelo *impuestazo*, em La Paz. O enfrentamento violento na praça Murillo fica marcado na história política boliviana, conhecido como “fevereiro negro” decretando a inédita ruptura com o estado neoliberal.

A partir daí, a agenda cocaleira passa a ficar em segundo plano, não obstante jamais seja rejeitada. Em dezembro de 2005, Evo Morales é eleito o primeiro presidente de origem indígena na história do país. Anos depois, em 2009, é promulgada a Constituição Política do Estado da Bolívia, um reflexo da luta plural e popular boliviana.

Dentre as inúmeras inovações e conquistas trazidas pela constituição boliviana, destaca-se o art. 384, destinado à coca:

El Estado protege a la coca originaria y ancestral como patrimonio cultural, recurso natural renovable de la biodiversidad de Bolivia, y como factor de cohesión social; en su estado natural no es estupefaciente. La revalorización, producción, comercialización e industrialización se regirá mediante la ley (Bolivia, 2009).

Portanto, é a própria Constituição política do país que estabelece a folha de coca não como droga, mas como patrimônio cultural, recurso natural e fator de coesão social.

Observa-se, assim, que os próprios fundamentos médico-científicos, base da legitimação proibicionista, são questionados. Isso porque, o art. 30, IX, da Constituição boliviana, estabelece como direito dos povos os seus saberes e conhecimentos tradicionais, incluindo a medicina, de modo que, dentro do sistema de saúde pública está incluída a medicina tradicional, conforme redação do art. 35. Daí ser possível afirmar que se trata de afronta à estratégia de inferiorização do poder colonial, ao reconhecer a diversidade epistemológica.

A Constituição boliviana ainda define como papel do Estado, a promoção e garantia ao respeito, ao uso, à investigação e prática da medicina tradicional, resgatando os diversos conhecimentos ao incorporá-los no registro de medicamentos e recursos naturais.

Afirma-se, em suma, que a coca não é droga, mas, ao contrário, faz parte da cultura tradicional de seu povo, que, não se enquadrará em políticas de saúde pública homogeneizadoras e violentas, como aquelas impostas pelas políticas proibicionistas.

Finalmente, deve-se destacar que, por todo o exposto, as reivindicações geraram um processo de mudança complexo, caracterizando-se como conquista que não atingiu apenas um setor, mas, ao contrário, ao ouvir os clamores locais de povos diversos, um novo e amplo horizonte se abriu. Isto é, a inauguração do Estado Plurinacional boliviano questiona além do modelo proibicionista, o Estado nacional, o mito colonizador, as políticas econômicas neoliberais e a própria falácia da incapacidade de criação do novo pelos povos antes colonizados.

É diante dessa perspectiva de abertura ao novo que se evoca a ideia de Fanon (2013) de que não é necessário pagar tributos à Europa criando Estados, instituições, sociedades ou políticas inspirados nesse padrão hegemônico. Diferentemente, Fanon (2013) sugere que a descolonização passa pela criação do novo, sem o desprezo do conhecimento e das problematizações locais. É necessário ousar, superar o receio já interiorizado de que a criação do novo implicaria no retorno à barbárie como sugere o pensamento colonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O vocábulo contemporaneamente conhecido como “droga” assumiu várias nomenclaturas ao longo dos tempos, ligada à alimentação, ao prazer e a medicação, em algum momento; em outro, ligada ao escárnio, a guerra e ao demônio.

Não é difícil de entender como o vocábulo “droga”, um termo plurívoco, consiga decisivamente representar um sentido homogêneo no discurso nesse contexto moderno, qual seja: a substância ilícita, quando se verifica que esse conceito está pautado pela influência dos poderes proibicionistas, sendo que, há casos, nos quais, além da ambiguidade e da imprecisão o preconceito se faz latente na suposta construção científica conceitual.

Nesses parâmetros, é possível inferir, assim, que as nomenclaturas utilizadas não estão esvaziadas de ideologia, de interesses econômicos e políticos, veiculados através das mais complexas relações de poder, desde a repressão até a incitação, passando por um sofisticado sistema de controle.

Igualmente, “o problema das drogas” indica nos últimos anos uma intrincada relação como o proibicionismo, que em relação aos seus objetivos declarados falhou e sequer esteve próximo de obter o êxito a que almejava. Contudo, o proibicionismo não falhou como instrumento de encarceramento em massa, ideologicamente é essencialmente violento e homogeneizador, razões pelas quais deve ser rejeitado e superado.

Deste modo, deve-se reconhecer que o problema das drogas é uma criação do proibicionismo e não o contrário. É necessário ainda aceitar a existência da relação entre homem e droga como parte da cultura humana. Daí que, sendo a cultura humana plural e diversa, sob a mira do princípio da diversidade, um questionamento mínimo deve ser feito sobre políticas que almejam a normalização e a padronização, sobretudo aquelas de matizes hegemônicas, cuja violência imposta tem sido ferramenta para a condenação dos excluídos.

Finalmente, se as políticas públicas bolivianas sobre a folha de coca não podem, por um lado, ser tomadas como modelo a ser seguido, por outro – e aqui reside o grande valor dessa alternativa – o Estado plurinacional e as políticas de superação à modernidade, e especificamente ao proibicionismo, inspiram o novo. Ou seja, ao reconhecer a gravidade da violência embutida no discurso colonialista e proibicionista, que redundam na morte de milhares de latino-americanos excluídos em seus próprios países, diante desta urgência, faz-se necessário ousar, dizer e instituir o novo, aliado aos saberes locais, tradicionais, historicamente excluídos.

Para além, a existência de uma política que não se alia ao discurso uníssono proibicionista ou de legalização cuja premissa parece mais uma permissão que conquista, reafirma-se a vontade e a capacidade de se criar o novo. O novo que não almeja completude ou permanência, mas, ao contrário, demanda constantes diálogos horizontais, decisões consensuais e provisórias. Esta é a legalização que se apresenta como alternativa: aquela que sustam as mortes e a violência; aquela que toma o poder a custa da hegemonia; aquela que dá ao povo outrora colonizado a possibilidade de chegar a ser o que se é, um povo livre.

REFERÊNCIAS

- "As drogas não são o problema": entrevista com o neurocientista Carl Hart. (07 de jan. de 2016). Disponível em: < <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/-As-drogas-nao-sao-o-problema-entrevista-com-o-neurocientista-Carl-Hart-/5/30021>>.
- AMADO, Jorge. (1986). *Tenda dos milagres*. 35. ed. Rio de Janeiro: Record.
- ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegmann.(14 jan. 2015). *Política criminal das drogas: o proibicionismo e seu bem jurídico*. Documento eletrônico 2016 disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a70c831f7cd4077>>.
- BATISTA, Vera Malaguti. (2003). *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia.
- BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*, 7 de febrero de 2009. (08 de jan. de 2016). Disponível em < http://www.dgsc.gob.bo/normativa/leyes/pdf/DOC_FINAL_CONSTITUCION_POLITICA_DEL_ESTADO.pdf>.
- BOLÍVIA. *Ley nº 1008 de 19 de julio de 1988*. (08 de jan. de 2016). Disponível em < <http://www.dgsc.gob.bo/normativa/leyes/1008.html>>.
- BRASIL. *Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006*. (08 de jan. de 2016). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>.
- CONCEITOS básicos de toxicologia*. (08 de jan. de 2016). Disponível em: < http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/zoonoses_intoxicacoes/Conceitos_Basicos_de_Toxicologia.pdf>.
- CUSICANQUI, Silvia Rivera. (2011) Uma mercadoria indígena e seus paradoxos: a folha de coca em tempos de globalização. In: *Revista Meritum*. v. 6. nº 2. jul./dez.

- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Jun. de 2014. (08 de jan. de 2016) Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgar-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>.
- DUSSEL, Enrique. (1994). *El encubrimiento del otro: hacia el origen del “mito de la Mordenidad”*. La Paz: Plural.
- ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). (08 de jan. de 2016). *Informe mundial sobre las drogas*. Resumen ejecutivo. 2015. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/wdr2015/WDR15_ExSum_S.pdf>.
- FANON, Frantz. (2013). *Os condenados da terra*. Tradução de Enilce Albergaria Rocha, Lucy Magalhães. 2ª reimp. atual. Juiz de Fora: UFJF.
- FOUCAULT, Michel. (1999). *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal.
- GARLAND, David. (2008). *A cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan.
- GRASS. (1999). Direção: Ron Mann. Produção de Keith Clarkson, Marc Glassman, Sue Len Quon e Ron Mann. Roteiro de Solomon Vesta. Pesquisas por Craig Baines. 80 min. Canadá: Sphinx Productions.
- GROISMAN, Alberto. (2009). Religiões enteógenas: ritual e saúde entre participantes do Santo Daime em Santa Catarina. In: ISAIA, Artur Cesar. *Crenças, Sacralidades e Religiosidades: entre o consentido e o marginal*. Florianópolis: Insular.
- HENMAN, Anthony; METAAL, Pien. (2009). *Los mitos de la coca: programa drogas y democracia*. Drogas y conflicto. Documento de debate nº 17. Amsterdã: Trasnational Institute.
- KARAM, Maria Lucia. (2015). *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*. Texto para curso de extensão promovido pelo Núcleo de Estudos Drogas/Aids e Direitos Humanos do Laboratório de Políticas Públicas da UFRJ - Rio de Janeiro-RJ – abril 2010. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br/textos>>.
- KARAM, Maria Lucia. (08 de jan. de 2016). *Brazilian Judge speaks in portuguese about the War on Drugs*. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=-MjvHearqP8> >.

- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (08 de jan. de 2016). *Proibir de um lado e permitir de outro*. Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2013/11/1376-ensaios-jose-luiz-quadros-proibir.html>>.
- MILNER, Jean-Claude *apud* ZIZEK, Slavoj. (2011). *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. Consultado em e-book via Kindle Paperwhite. São Paulo: Boitempo.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (08 de jan. de 2016). *Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas*. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Legislacao/ONU/329618.pdf>>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (07 de jan. de 2016). *Convenção Única de 1961 sobre os estupefacientes*. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Legislacao/ONU/329619.pdf>>.
- RODRIGUES, L.B.F. (2006). *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
- RODRIGUES, Thiago. (2008). Tráfico, guerra, proibição. In: LABATE, Beatriz Caiuby [et al] (org.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA.
- ROJAS H., Fernando. (2009). Prefácio. In: DEL OLMO, Rosa. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan.
- SIMÕES, Júlio Assis. (2008). Prefácio. In: LABATE, Beatriz Caiuby [et al] (org.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA.
- VARGAS, Eduardo Viana. (2008). Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. In: LABATE, Beatriz Caiuby [et al.] (org.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008.
- ZACCONE, Orlando. (2011). *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan.
- ZIZEK, Slavoj. (2011). *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. Consultado em e-book via Kindle Paperwhite. São Paulo: Boitempo.

Nota sobre los autores

Andrey Philippe de Sá Baeta Neves

Mestre em Direito Internacional Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em direito pelas Faculdades Santo Agostinho de Montes Claros-MG. Advogado e Professor Universitário. E-mail: apbaetan@gmail.com

Rafhael Lima Ribeiro

Doutorando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, com bolsa da CAPES. Mestre em Direito Público, na linha de Direito Internacional, também pela PUC Minas (2015), com bolsa da CAPES. Bacharel em Direito (2011), Especialista em Ciências Penais (2013). Professor de Direito Penal, Processo Penal e Prática Penal do Centro de Ensino Superior de São Gotardo- CESSG/MG, onde coordena o Núcleo de Prática Jurídica Des. Pedro Bernardes. Editor-chefe da Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – RBDCA, parecerista de revistas jurídicas. Advogado. E-mail: rafhaellribeiro@hotmail.com